Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001542-24.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Unimaz Engenharia Ltda e outros

Requerido: **Banco Bradesco Sa**Juiz de Direito: **Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral** 

Vistos.

UNIMAZ ENGENHARIA LTDA, WILSON ANTONIO MAZZA JÚNIOR e CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES DE PAULA MAZZA ajuizaram ação de revisão e nulidade de clausula contratual c.c. indenização por abuso de poder econômico contra BANCO BRADESCO. Alegam os autores, em síntese, que fizeram reparcelamento de seus débitos com o banco réu, pois não conseguiram honrar os compromissos financeiros de outros contratos anteriores (cheque especial, capital de giro e operações de desconto). Porém, entendem como excessivos os valores cobrados ao final, no montante de R\$ 311.500,00, sustentando que a dívida seria de R\$ 17.994,18. Pedem a anulação ou revisão do contrato de confissão da nova dívida e seu parcelamento, e o expurgo de diversas cobranças, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e indenização material e moral por abuso do poder econômico.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/271.

Tutela Antecipada de proibição de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito restou condicionada ao depósito integral do valor incontroverso (fl. 292). Sobre essa decisão foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 298/307), que teve o provimento negado (fls. 344/347).

Veio aos autos defesa na forma de contestação (fls. 309/329), após regular citação (fl. 281 v.). Argumentou o banco que não foi demonstrado quais seriam as clausulas; que deve prevalecer o princípio "pacta sunt servanda"; que não detém o monopólio da atividade; que todos os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros do mercado e que não há o que ser restituído. Pede a improcedência.

Réplica (fls. 334/342).

A contestação foi declarada intempestiva (fl. 381).

Houve oposição de embargos de declaração, frente à continuidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instrução com a perícia (fls. 384/386).

Reconsiderando-se decisão anterior, foi deferido o cancelamento da negativação em nome dos autores (fl. 844).

Laudo Pericial juntado (fls. 2013/2204). Foram esclarecidas dúvidas do Juízo (fls. 2232/2235). Manifestação dos autores às fls. 2228/2229 e 2246. O requerido não se manifestou (fl. 2247).

## É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização.

Destaca-se, ainda, que a contestação foi considerada intempestiva (fl. 381), tornando, assim, aplicáveis aos autos os efeitos da revelia.

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente na procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede o julgador de analisar o direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem.

No presente caso, segundo o instrumento de fls. 25/29, os autores e o réu firmaram instrumento de confissão de dívida. Por meio de tal instrumento, acordaram o parcelamento de dívida existente. Porém, alegam os autores que depois constataram que os valores avençados eram excessivos, com encargos indevidos, inclusive juros, razão pela qual requerem a revisão contratual.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre o valor constante da dívida foi determinada perícia contábil, para apuração da evolução do saldo devedor e seu *quantum* devido.

A perícia efetuou dois cálculos ("Anexo-1" e "Anexo-2"). O primeiro se refere aos parâmetros contratuais, e o segundo aos parâmetros pesquisados junto ao BACEN. Adotar-se-á o primeiro, haja vista a força negocial dos contratos e autonomia de

vontades, que devem prevalecer no presente caso.

O perito judicial confirmou textualmente (fl. 2021): " O Banco apresenta o saldo devedor na data de 30/08/2011, no valor de R\$ 403.890,55 (Quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme "Demonstrativo de Cálculo" de fls. 19/20 do Processo/Ordem nº 2072/2011, aplicando os encargos na fase de inadimplência, ou seja, TR "Taxa Referencia", juros de 1% ao mês e multa de 2%, conforme Cláusula 7 de fl. 15 do referido contrato de nº 385/3869761. A perícia desenvolveu o Anexo-I, aplicando as mesmas características do da operação nº 385/386971 e apurou o saldo devedor na data de 30/08/2011 no valor de R\$ 310.707,93 (Trezentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e três centavos)" (grifo meu).

Posteriormente, o mesmo perito complementou seu laudo, trazendo novos valores à fl. 2235, in verbis: "Portanto, o saldo devedor do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida, com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças de nº 385/3869761" apurado em 30/08/2011 do Anexo-I, passará de R\$ 310.707,93 para R\$ 412.130,88, e o valor do saldo devedor do Anexo-II, passará de R\$ 152.344,17 para R\$ 243.767,12 (...)" (grifo meu).

Assim, a revisão pretendida pelos autores não deve ser acolhida, pois, adotando-se o critério contratual, os valores devidos são superiores ao pleiteado, não comportando qualquer revisão.

Com efeito, não vinga o pedido indenizatório. Na medida em que as partes se sujeitam a contrato para usar o dinheiro de terceiro, devem cumprir com as suas obrigações, mormente quando não se vislumbram abusos, o que é o caso dos autos.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcarão os autores com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20 §4º do CPC.

Revogo a tutela antecipada de fl. 844, ficando liberada a negativação dos autores por eventual mora/inadimplemento.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução (processo nº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

566.01.2011.019863-7).

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA